



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC 014619/17

Objeto: Admissão de pessoal decorrente de concurso público
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Gestor: Antônio Costa Nóbrega Júnior
Advogado: Paulo Ítalo de O. Vilar
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

MUNICÍPIO DE PRATA. Admissão de Pessoal decorrente de Concurso Público. Atos baixados em consonância com os ditames constitucional e legal. Admissibilidade do registro. Inconformidades do Edital. Ausência do envio da Homologação e Atos de nomeações em consonância com a RN – TC nº 05/2014. Assinação de prazo para envio dos atos necessários a complementação da instrução e análise da legalidade dos atos.

ACÓRDÃO AC1 TC 0667/2020

RELATÓRIO

Cuida-se de processo formalizado com vistas ao exame dos atos de admissão de pessoal baixado pelo **Prefeito do Município de PRATA, gestor Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior**, pelo Edital nº 01/2017, com o objetivo de preencher 78 vagas para os cargos listados no Anexo I do Edital, fls. 19/22, sendo a execução de responsabilidade da Concursos Públicos e Assessorias – CONPASS, no exercício de 2017.

A Auditoria, em relatório exordial, apontou ausência de documentação e diversos indícios de irregularidades constantes no Edital do concurso, especialmente infringindo leis complementares municipais, as quais disciplinaram o Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos dos Servidores Efetivos da Prefeitura Municipal de Prata. E, por fim sugeriu a emissão de Medida Cautelar.

Em vista deste fato o foi emitida a **DECISÃO SINGULAR DS1 TC 00109/2017**, em que houve a determinação ao Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC 014619/17

Prefeito do Município de Prata, para abster-se de dar prosseguimento ao Concurso Público nº 01/2017, até decisão final do mérito.

No entanto após a apresentação de defesa pelo Gestor, Doc, TC nº 71.195/17, a decisão singular foi desconstituída, **Decisão Singular DS1-TC 00110/17**.

Após a análise da documentação enviada pelo gestor, concernente apenas aos fatos relacionados **ao Edital**, o Órgão Técnico concluiu pela irregularidade do concurso público em tela devido as seguintes irregularidades:

- a) envio parcial da documentação solicitada, ausência da comprovação de divulgação do Edital, em atenção ao princípio da publicidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal;
- b) ausência de transparência quanto à divulgação dos horários, além de publicação incorreta;
- c) desobediência à Lei Orgânica Municipal;

E por fim, concluiu que devem ser consideradas irregulares as admissões dos candidatos para os cargos referidos nos itens a seguir, em vista das seguintes falhas:

- a) não foram informados e/ou encaminhados as atribuições dos cargos e os vencimentos na respectiva lei instituidora, bem como há cargos cujos vencimentos são incompatíveis com a Lei; (1 - Grupos GAP e GFP – inexistência de atribuições legais; 2 - Enfermeiro - GSF, Bioquímico - GSP, fisioterapeuta - GSP, médico veterinário - GSP, nutricionista - GSP e fiscal sanitário - GSP – vencimentos incompatíveis com a Lei);
- b) ausência de previsão legal que valide a convergência de cargos legalmente diferentes em mesmo grupo de atividade; (assistente social - GAS, psicólogo – GAS, educador físico - GAP e auxiliar de consultório dentário – GSF);
- c) incompatibilidade entre a legislação pertinente ao concurso e as previsões contidas no Edital quanto ao número de vagas (item 2.3); (técnicos administrativos – GAP e Monitor - GAP);
- d) quantitativo de vagas reservado aos candidatos portadores de deficiência superior ao limite de 20% estabelecido no Edital (item 2.4); (agente administrativo GTA, Monitor GAS e vigia GAG);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC 014619/17

e) envio da documentação exclusivamente via postal para a prova de Títulos (professor de língua inglesa – MAG e professor de língua portuguesa - MAG);

f) especialização em Saúde Mental para cargo de Pedagogo sem autorização legal. (pedagogo – GAS).

Ressalto que **não constam dos autos os atos de Homologação do Concurso** e bem assim as **nomeações** para os cargos públicos, documentos estes imprescindíveis e necessários a análise da legalidade da investidura dos cargos públicos, conforme (Arts. 8º a 10 da RN – TC nº 005/2014).

Outrossim, em consulta ao SAGRES constatei a existência de cargos de provimento efetivo nomeados nos exercícios de 2018 para cargos que houve disponibilidade de vagas neste concurso, tais como: Médico Veterinário, Fiscal Sanitário e Fiscal de Serviços Urbanos¹.

O Órgão Ministerial de Contas, em análise apenas do **Edital do Concurso**, opinou pela **regularidade do com ressalvas** do concurso realizado pela Prefeitura Municipal de Prata, aplicando-se **MULTA PESSOAL** ao responsável pelo certame, com fulcro no art. 56, VII, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento de determinação do Tribunal, com **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de evitar, nos procedimentos futuros, a repetição das falhas ora ventiladas.

É o relatório, informando que foram realizadas notificações para a sessão.

1

The screenshot shows the SAGRES ONLINE interface. At the top, there is a navigation bar with the SAGRES logo and the text 'Prata' and '4 Unidades Gestoras selecionadas'. Below this is a menu bar with options like 'Início', 'Pessoal', 'Fornecedores', 'Produtos', 'Execução Orçamentária', and 'Execução Extraorçamentária'. The main content area shows a table with the following columns: 'Unidade Gestora', 'CPF', 'Servidor', 'Tipo de Cargo', 'Cargo', and 'Vant'. The table is currently empty, with a message 'Arraste colunas aqui para agrupá-las' (Drag columns here to group them) above it.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC 014619/17

VOTO DO RELATOR

Da instrução processual, restou assente que o gestor não logrou êxito em elucidar as irregularidades a respeito do **Edital do Concurso**, suscitadas pelo Órgão Técnico, conforme Relatório de fls. 573/579.

Outrossim, constatei a ausência dos atos de homologação do concurso e das nomeações para os cargos públicos, documentos estes imprescindíveis a análise da legalidade da investidura dos cargos públicos, conforme (Arts. 8º a 10 da RN – TC nº 005/2014). Deve, ainda o gestor esclarecer a respeito das nomeações para cargos efetivos como anteriormente demonstrado ante a ausência dos atos para o competente registro da legalidade.

Dito isto, voto que esta 1ª Câmara:

1) **Assine prazo de 30** (trinta) dias, a partir da data da publicação da decisão, ao atual gestor, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, Prefeito Municipal de Prata-PB, para que adote as providências necessárias, a elucidar as falhas constantes do Relatório de Análise de Defesa de fls. 573/579, enviar os atos de homologação do concurso e das nomeações para os cargos públicos, documentos estes imprescindíveis a análise da legalidade da investidura dos cargos públicos, conforme (Arts. 8º a 10 da RN – TC nº 005/2014), sob pena de aplicação de multa;

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC nº 14.619/17, com vistas ao exame dos atos de admissão de pessoal baixado pelo Prefeito do Município de PRATA, gestor Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, pelo Edital



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC 014619/17

nº 01/2017, com o objetivo de preencher 78 vagas para os cargos listados no Anexo I do Edital, fls. 19/22.

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação da decisão, ao atual gestor, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, Prefeito Municipal de Prata-PB, para que adote as providências necessárias a elucidar as falhas constantes do Relatório de Análise de Defesa de fls. 573/579, enviar os atos de homologação do concurso e das nomeações para os cargos públicos, documentos estes imprescindíveis a análise da legalidade da investidura dos cargos públicos, conforme (Arts. 8º a 10 da RN – TC nº 005/2014), sob pena de aplicação de multa;

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB -1ª Câmara Virtual.

João Pessoa, 21 de maio de 2020

Assinado 26 de Maio de 2020 às 09:30



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2020 às 11:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2020 às 17:45



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO